

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS**

**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Trabalho de Conclusão de Curso

**A SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS:  
RESPONSABILIDADE PARENTAL E ABUSO DO PODER FAMILIAR**

**BRUNA NAIARA CARVALHO DE FARIA**

**LAVRAS – MG**

**2026**

**BRUNA NAIARA CARVALHO DE FARIA**

**A SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS:  
RESPONSABILIDADE PARENTAL E ABUSO DO PODER FAMILIAR**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Centro  
Universitário de Lavras, como parte das exigências da  
disciplina Trabalho de Conclusão de Curso, curso de  
graduação em Direito.

**PROFESSOR (A)**

Prof<sup>a</sup>. Me. (a). Aline Hadad Ladeira

**LAVRAS – MG**

**2026**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento  
Técnico da Biblioteca Central do UNILAVRAS

F224s Faria, Bruna Naiara Carvalho de.  
A superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais: responsabilidade parental e abuso de poder familiar / Bruna Naiara Carvalho de Faria. – Lavras: Unilavras, 2026.  
26f.  
Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras, 2026.  
Orientador: Prof.<sup>a</sup> Aline Hadad Ladeira.  
1. Oversharenting. 2. Sharenting comercial. 3. Responsabilidade parental. 4. Poder familiar. I. Ladeira, Aline Hadad. (Orient.). II. Título.

**BRUNA NAIARA CARVALHO DE FARIA**

**A SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS:  
RESPONSABILIDADE PARENTAL E ABUSO DO PODER FAMILIAR**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Centro  
Universitário de Lavras, como parte das exigências da  
disciplina Trabalho de Conclusão de Curso, curso de  
graduação em Direito.

**Aprovado em 27/05/2026**

**MEMBROS DA BANCA**

Erika Tayer Lasmar

---

UNILAVRAS

Aline Hadad Ladeira

---

UNILAVRAS

Lorena de Souza Azevedo

---

FDSM

**LAVRAS-MG**

**2026**

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>2 CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO SUJEITOS DE DIREITOS.....</b>	<b>7</b>
<b>3 O <i>OVERSHARENTING</i> E <i>SHARENTING</i> COMERCIAL COMO PRÁTICAS QUE VIOLAM OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES .....</b>	<b>9</b>
<b>4 RESPONSABILIDADE PARENTAL E O ABUSO DO PODER FAMILIAR .....</b>	<b>13</b>
<b>5 AVANÇOS LEGISLATIVOS PARA ASSEGURAR UMA MAIOR PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL .....</b>	<b>16</b>
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>19</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>22</b>

# A SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS: RESPONSABILIDADE PARENTAL E ABUSO DO PODER FAMILIAR

\*Bruna Naiara Carvalho de Faria<sup>1</sup>  
[brunacarvalhobs101@gmail.com](mailto:brunacarvalhobs101@gmail.com)

## RESUMO

O presente trabalho visa analisar a superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais por meio da prática do *oversharenting* e do *sharenting* comercial. A problemática da pesquisa procura investigar se o ordenamento jurídico atual prevê uma possível responsabilização dos pais pela exposição excessiva de seus filhos. O objetivo do estudo é examinar se os pais podem ser responsabilizados pelo abuso do poder familiar decorrente da exposição de crianças e adolescentes nas plataformas digitais. A pesquisa analisou as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos e analisa como a superexposição nas plataformas digitais pode ferir esses direitos assegurados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, a pesquisa aborda as mudanças ocorridas na legislação, a exemplo do Estatuto Digital da Criança e Adolescente que entrou em vigor em 2026. A metodologia da pesquisa é qualitativa e o método da pesquisa é o dedutivo fazendo um paralelo ao método analítico. Com a pesquisa foi possível observar que os pais podem ser responsabilizados pela exposição de seus filhos nos ambientes digitais.

**Palavras-chave:** *Oversharenting*. *Sharenting* Comercial. Responsabilidade Parental. Poder Familiar.

## ABSTRACT

This study aims to analyze the overexposure of children and adolescents on social media through the practice of *oversharenting* and commercial *sharenting*. The research problem seeks to investigate whether the current legal framework provides for possible parental liability for the excessive exposure of their children. The objective of the study is to examine whether parents can be held responsible for the abuse of parental power resulting from the exposure of children and adolescents on digital platforms. The research analyzed children and adolescents as subjects of rights and examines how overexposure on digital platforms can violate these rights guaranteed in the Federal Constitution and the Statute of Children and Adolescents. Furthermore, the research addresses changes in legislation,

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito

such as the Digital Statute of Children and Adolescents, which came into effect in 2026. The research methodology is qualitative, and the method is deductive, drawing a parallel with the analytical method. The research showed that parents can be held responsible for the exposure of their children in digital environments.

**Keywords:** Oversharenting. Commercial Sharenting. Parental Responsibility. Parental Authority.

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica visa analisar a superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais e suas eventuais consequências, vez que, essa exposição pode acarretar uma violação aos direitos infantojuvenis, além do mais, essa prática tende a ocasionar a eles uma série de danos ao seu desenvolvimento físico, psíquico e social. O presente trabalho também busca entender os avanços da legislação brasileira para combater os fenômenos do *oversharenting* e *sharenting* comercial.

A problemática visa questionar se a exposição exacerbada de crianças e adolescentes nas redes sociais por seus pais de maneira excessiva ou por troca de engajamento para fins lucrativos poderia resultar em alguma responsabilização no ordenamento jurídico pátrio atual. Assim, vamos analisar se há responsabilidade dos pais frente a superexposição monetizada ou não de crianças e adolescentes nas redes sociais mesmo com os pais utilizando a justificativa de estar em uso do seu poder familiar.

O objetivo geral é analisar a responsabilidade dos pais pela superexposição dos filhos nas redes sociais usando o poder familiar como uma justificativa para praticar o *oversharenting* e o *sharenting* comercial. Os objetivos específicos são: (i) crianças e adolescentes como sujeitos de direitos; (ii) o *oversharenting* e *sharenting* comercial como práticas que violam os direitos das crianças e dos adolescentes; (iii) responsabilidade parental e o abuso do poder familiar; (iv) avanços legislativos para assegurar uma maior proteção dos direitos das crianças e adolescentes no ambiente digital.

A metodologia da pesquisa é qualitativa porque busca entender a aplicação da atual legislação nas relações parentais frente a exposição dos infantes nas redes sociais.

O método da pesquisa é o dedutivo uma vez que irá partir dos princípios mais amplos envolvendo a proteção das crianças e dos adolescentes aplicando-os na superexposição nas redes sociais e refletindo como isso pode ferir esse direito, além de usar em paralelo o método analítico partindo da ideia do que seria essa superexposição.

O contexto atual revela demasiado aumento na produção de conteúdos infantis nas redes sociais, proporcionados pelos próprios pais, o que acarreta consequências jurídicas referentes a responsabilidade civil e o abuso do poder familiar. Assim, faz-se necessária a realização de pesquisas acadêmicas pois o problema demanda uma visão crítica a fim de se obter respostas jurídicas, uma vez que já há entendimento de que a internet é um ambiente de extremos riscos que acaba violando os direitos *infantojuvenis*, e com isso, os pais por deterem a figura de garantidor podem vir a ser responsabilizados pela superexposição.

## **2 CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO SUJEITOS DE DIREITOS**

Na Idade Média e no início da Idade Moderna as crianças eram vistas como pequenos adultos, não havia infância e tampouco direitos. As crianças daquela época eram expostas a todo tipo de situação, frequentavam todos os lugares e não havia qualquer tipo de censura, pelo contrário, as crianças eram consideradas objetos cuja propriedade era de seus pais. Nesse viés, conforme Vanier (2017), a situação das crianças muito se assemelhava a situação das mulheres, ambos passaram anos vivendo as margens da sociedade, esquecidos e sem exercerem qualquer tipo de direito, sendo considerados apenas um objeto.

Durante a Revolução Industrial a mão de obra infantil era utilizada em terríveis condições de trabalho, tal situação começou a chamar à atenção da comunidade internacional, que percebeu que as crianças eram vulneráveis e precisavam ter seus direitos resguardados a fim de garantir o seu desenvolvimento saudável. Segundo Melo (2024), com os movimentos sociais começou-se a discutir e a olhar para a população infantil, visando a sua proteção e transformando as crianças em sujeitos de direitos.

Dessa maneira, já no século XX surgiu em 1924 a Declaração de Genebra, um marco histórico, pois foi o primeiro documento a tratar da proteção das crianças,

estabelecendo proteção para seu desenvolvimento, o direito a educação e a saúde, além da proteção contra a exploração econômica. Já no Brasil, em 1927 surgiu a Lei de Assistência e Proteção aos Menores, conhecido como o Código de Menores, a primeira lei brasileira a tratar da proteção das crianças, a qual estabeleceu a maioridade penal para os 18 anos. Daí em diante, começou a surgir cada vez mais em todo o mundo uma série de ferramentas normativas com o intuito de tutelar os direitos das crianças e adolescentes.

Assim, a comunidade internacional começou a olhar para as crianças como sujeitos de direitos, as quais deveriam ter a sua infância respeitada e resguardado os direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade, à segurança, à proteção, à educação e entre outros direitos essenciais para o seu desenvolvimento. No Brasil, a Constituição de 1988 foi um marco em priorizar a dignidade da pessoa humana, bem como, conferiu a população infantojuvenil a condição de sujeito de direitos, estabelecendo em seu artigo 227 um rol de direitos a serem resguardados, vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Logo depois, em 1990 foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), revogando o antigo Código de Menores, e que ao lado da Constituição Federal de 1988 consolidou a proteção integral e a prioridade absoluta das crianças e dos adolescentes, estabelecendo uma série de direitos a população infantojuvenil no Brasil. Com a Constituição Federal e o ECA as crianças e adolescentes se tornaram sujeitos de direitos, com garantias fundamentais em todas as etapas do seu crescimento e desenvolvimento, desde o ventre da mãe até a maioridade.

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente também trouxeram princípios fundamentais para garantir proteção e reconhecer as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. A exemplo dos princípios temos o princípio do melhor interesse do menor, o princípio da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta.

O princípio do melhor interesse do menor que está disposto no artigo 227 da Constituição Federal, e ainda no artigo 6º da Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, e determina como encargo da família, sociedade e Estado garantir, com absoluta prioridade, aquilo que é de maior interesse para proteção do menor. Tal princípio traz consigo uma ideia de solidariedade social por ter uma maior abrangência, direcionando não só os responsáveis e familiares, mas como toda a sociedade para proteção do menor (Silva; Gonçalves; Leonel. 2023, p. 9).

Com base nos princípios e no art. 4 do ECA, é de responsabilidade dos pais, do Estado e de toda a sociedade, garantir e proteger os direitos dos infantes em toda a sua integralidade. Reconhecer as crianças e os adolescentes como sujeito de direitos e não somente como objetos é fundamental, pois as crianças não são de propriedade de seus pais ou até mesmo do Estado como era antigamente, são indivíduos que estão no mesmo patamar de importância em uma família.

As crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos não devem ser expostos a situações que ultrapassam e ferem os limites da sua proteção e de seus direitos, os quais são regulamentados e garantidos. No entanto, com as mudanças trazidas pelo advento da internet essa proteção integral dos infantes vem sofrendo questionamentos sobre a sua efetividade.

Portanto, como forma de atender as mudanças trazidas pelo advento da internet, entrou em vigor em março de 2026 a lei 15.211/2025, o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, conhecido como o “ECA Digital”. Essa norma impôs novas regras para as plataformas digitais a fim de intensificar a proteção das crianças e adolescentes no ambiente digital, que cada vez mais torna-se uma ferramenta presente no cotidiano de todos.

Com as mudanças sociais proporcionadas pela internet ficou comum no mundo atual a exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais. Contudo, devemos questionar se essas mudanças e a forma como os pais estão lidando com elas ainda asseguram as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos.

### **3 O OVERSHARENTING E SHARENTING COMERCIAL COMO PRÁTICAS QUE VIOLAM OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES**

Atualmente tornou-se comum o compartilhamento de informações a todo instante com pessoas ao redor do mundo, isso se deu pelo advento da internet e a ascensão das redes sociais. Essa prática também se tornou comum no ambiente familiar, dado que é cada vez mais frequente o compartilhamento de informações de crianças e adolescentes pelos seus pais nas redes sociais, tanto nos perfis dos genitores como em perfis próprios criados para esse fim.

Essas práticas são conhecidas como *sharenting* e *oversharenting*. Segundo Eberlin (2017) o fenômeno do *sharenting* consiste no hábito dos pais de compartilhar nas redes sociais informações sobre seus filhos de maneira despretensiosa e com pouca frequência. Já o fenômeno do *oversharenting*, conforme Medon (2022) ocorre quando há uma superexposição exagerada a todo momento das crianças e dos adolescentes nas redes sociais pelos seus pais, e é essa prática que merece atenção.

Se tornou um hábito os pais usarem a justificativa de que compartilham informações pessoais de seus filhos na internet como forma de deixar registrado o crescimento da criança, ocorre que, o compartilhamento de informações pessoais de crianças e adolescentes nas redes sociais não fica somente no seio familiar dado o alcance que a internet possui.

A Sociedade Brasileira de Pediatria em 2021 fez um alerta sobre os riscos do *oversharenting*, prática que expõem os infantes a uma série de perigos, isso é, uma simples publicação pode revelar a rotina, os lugares que a criança frequenta, pode ensejar na perda do controle da imagem, privacidade, causar danos psicológicos ou vexatórios, facilitar a prática de *deepfakes*, atrair olhares de pedófilos, causar *bullying* e *cyberbullying*, entre outras consequências.

Nos últimos anos, o crescimento das plataformas digitais proporcionou o surgimento de uma nova ferramenta de trabalho, a exploração de conteúdo pessoal na internet, que atingiu também o público infantojuvenil. Diante disso, conforme Medon (2022), surgiu uma vertente do *sharenting*, o *sharenting* comercial, uma prática que consiste na exposição de crianças e adolescentes para exploração econômica em plataformas digitais com intuito de obter lucro, por meio de engajamento e publicidades infantis. Conseqüentemente, a criança ou o adolescente deixa de ser parte de uma entidade familiar e se torna a provedora do lar, isso é, a responsável pelo sustento.

Ocorre que, o *sharenting* comercial além de expor de forma excessiva as crianças e os adolescentes no ambiente digital, fere uma série de direitos fundamentais resguardados a eles, pois impõem responsabilidades que são típicas de um adulto. Segundo Beck e Felipe (2022) quando uma criança começa a ser exposta nas plataformas digitais a fim de obter vantagem econômica isso faz com que ela tenha uma rotina de trabalho, com horários definidos, roteiros, entre outros compromissos que essa prática exige, ou seja, a criança deixa de viver a infância e se torna um ser profissionalizado.

Sendo assim, essas condutas impactam o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes, que como sujeitos de direitos devem ter sua proteção integral garantida. Além disso, toda essa exposição infantil nas redes sociais é considerada recente, logo, “há diversas consequências que ainda serão desvendadas com o passar do tempo” (Medon, 2022, p. 4), ou seja, por mais que já há uma ideia das consequências que essa prática vem a causar, os impactos podem ser ainda maiores no futuro, podendo afetar uma geração inteira.

Apesar de parecer algo inofensivo, por ser comum, é essencial equilibrar o desejo de compartilhar com a necessidade de proteger a privacidade e a dignidade das crianças, pois, à medida que essa prática se torna mais comum, surge uma necessidade crítica de considerar o impacto que uma exposição digital pode ter nas crianças a longo prazo (Bonardi; Moraes, 2024, p. 7).

Vale ressaltar que a exposição nas redes sociais não deve atender somente aos interesses dos pais, pois os filhos ainda não possuem discernimento para consentir com o compartilhamento de suas informações pessoais, as quais podem acarretar consequências futuras. Além disso, quando ocorre o *sharenting* comercial, a criança deixa de viver uma infância sem maiores preocupações para se tornar um profissional mirim, que pode adquirir sobrecargas físicas e emocionais.

Conforme Andrada (2024), a identidade digital é uma identificação eletrônica pública controlada pelo próprio usuário e é reconhecida nacionalmente. A exposição excessiva acaba por moldar a identidade digital da criança, que pode traçar comportamentos futuros com base em postagens que ocorreram no passado, não permitindo que elas próprias criem a sua identidade digital, devido à exposição causada pelos próprios pais. Segundo Bonardi e Moraes (2024) as crianças devem ter a capacidade de moldar a sua própria identidade digital.

As crianças e os adolescentes são detentores de direitos, tanto quanto os adultos, e assim, também são asseguradas a elas todos os direitos da personalidade, entre eles o direito à imagem e à privacidade. O direito à imagem “é o de ninguém ver sua efígie exposta em público ou mercantilizada sem seu consentimento e o de não ter sua personalidade alterada material ou intelectualmente, causando danos à sua reputação” (Diniz, 2024, p. 133). Já o direito à privacidade estabelece que “os fatos da intimidade e da reserva da pessoa, que não devem ser levados ao espaço público” (Lôbo, 2026, p. 86). A proteção aos direitos da personalidade ocorre desde a concepção, conforme previsão do art. 2º do Código Civil de 2022.

Assim, quando os pais expõem seus filhos nas redes sociais há uma violação aos direitos da personalidade, como o da imagem e privacidade. Dessa forma, segundo Bonardi e Moraes (2024) há um embate entre a liberdade de expressão dos pais como autoridade parental e os direitos fundamentais das crianças, uma vez que os pais utilizam do seu pátrio poder, que é o conjunto de direitos e deveres, para justificarem a superexposição nas plataformas digitais. Contudo, até mesmo o poder familiar enfrenta limites legais em prol da proteção integral das crianças e adolescentes. Conforme o enunciado do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM:

Enunciado 39 - A liberdade de expressão dos pais em relação à possibilidade de divulgação de dados e imagens dos filhos na internet deve ser funcionalizada ao melhor interesse da criança e do adolescente e ao respeito aos seus direitos fundamentais, observados os riscos associados à superexposição.

Ora, a liberdade de expressão dos pais não pode se sobrepor aos direitos da personalidade dos filhos, em razão do princípio do melhor interesse da criança, onde os interesses das crianças e dos adolescentes devem ser priorizados e não o de seus pais. Os infantes não têm a capacidade de autorizar a superexposição nas plataformas digitais, muito menos capacidade de consentir com a monetização de seus conteúdos pessoais, e com base na proteção integral garantida a eles por meio da Constituição Federal o pátrio poder não deve ser usado como justificativa para ferir os direitos infantojuvenis por meio da superexposição nas redes sociais.

Os pais não são titulares dos direitos fundamentais de seus filhos, pois eles são sujeitos de direitos. A Constituição Federal de 1988 assegura em seu inciso LXXIX,

do art. 5º, que “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”. Portanto é fundamental que a liberdade de expressão dos pais não ultrapasse os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, para resguardar os infantes da superexposição nas plataformas digitais (*oversharenting*), bem como a exploração econômica (*sharenting* comercial). Dessa forma, os pais possuem o poder-dever de proteção, que deve ser exercido em favor dos infantes, não em seu benefício próprio. Caso contrário, há o descumprimento do dever legal de cuidado, podendo resultar em um abuso de poder familiar e uma eventual responsabilização.

#### **4 RESPONSABILIDADE PARENTAL E O ABUSO DO PODER FAMILIAR**

Ao falarmos da prática do *oversharenting* e o *sharenting* comercial, podemos falar também de um eventual descumprimento da obrigação parental, o que pode acarretar aos infantes uma série de danos e violações aos seus direitos. É fato que, se há um dano ou uma violação a algum direito surge também a possibilidade da responsabilidade civil, mesmo no âmbito familiar.

As crianças e os adolescentes são seres em desenvolvimento e não estão aptas a decidirem o que é ou não melhor para elas, são consideradas incapazes conforme o art. 3º e art. 4º do Código Civil, e com isso, nesse período de incapacidade a responsabilidade passa a ser dos pais, são eles que devem zelar pelo bem-estar de seus filhos, incluindo no ambiente digital. Os pais possuem o dever de garantir o integral cumprimento dos direitos de seus filhos consoante o art. 1.634 do Código Civil e art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, isso é, a lei determina aos pais uma série de obrigações em relação aos filhos.

Segundo Araújo (2025), a responsabilidade civil possui relação com o direito das obrigações, ou seja, quando há uma obrigação jurídica e ela é violada, surge o dever de reparar o dano. Desse modo, se os pais possuem legalmente a obrigação/dever de assegurar a efetividade dos direitos de seus filhos, havendo um descumprimento pelo abuso da autoridade parental, podemos falar em responsabilidade civil.

A autoridade parental conforme Teixeira e Multedo (2022) trata-se de um conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais com relação aos filhos, entretanto, essa

autoridade não é absoluta, pois os princípios da proteção integral e do melhor interesse do menor impõem limites à autoridade parental. No caso da superexposição de crianças nas mídias digitais pelos pais, é importante observar que:

A dicotomia entre o direito à liberdade de expressão dos pais e o direito dos filhos à privacidade, intimidade e imagem, todos analisados sob a ótica do melhor interesse da criança conduzem para a sobreposição dos direitos dos filhos em relação aos pais (Soares, 2023, p. 6).

Na prática do *oversharenting* ocorre o “exercício disfuncional da liberdade de expressão e da autoridade parental dos genitores, que acabam, com frequência, minando direitos da personalidade de seus filhos nas redes sociais” (Medon, 2022, p. 269). A autoridade parental não pode ser exercida como forma de satisfazer os desejos e necessidades dos adultos, pelo contrário, o objetivo é proteger os direitos das crianças e adolescentes, que como incapazes não conseguem consentir com tamanha exposição nas redes sociais.

O abuso de direito tipificado no art. 187 do Código Civil, estabelece que o titular de um direito que exercê-lo sem respeitar os limites impostos, a exemplo da boa-fé, comete ato ilícito. Já, o abuso do poder familiar previsto no art. 1.638 do Código Civil, ocorre quando os pais excedem os limites do dever de cuidado e proteção a eles impostos, usando da autoridade parental de maneira excessiva. Nessa ótica, quando os pais violam os direitos de seus filhos devido a superexposição nas redes sociais, há o que se falar em abuso do poder familiar por meio de um ato ilícito, assim, segundo previsão do art. 927 do Código Civil, aquele que comete ato ilícito a alguém fica obrigado a repará-lo.

O art. 249 do ECA prevê infração administrativa por meio da pena de multa a quem de forma culposa ou dolosa descumprir os deveres inerentes ao poder familiar, já o art. 129 do ECA prevê a aplicação de medidas protetivas e educativas aos pais que violam os direitos das crianças. Logo, sobre a luz do ECA os pais podem ser punidos por descumprirem os deveres da autoridade parental, e com isso, sobre o olhar da responsabilidade civil, conforme Medon (2022) havendo um descumprimento da autoridade parental em detrimento da superexposição há que se falar em um abuso do direito passível de responsabilização.

O arcabouço fundado pela doutrina jurídica de proteção integral da criança revela se possível a responsabilização dos pais nos casos de exercício abusivo da autoridade parental e da liberdade de expressão. Trata-se do abuso de direito em razão do exercício disfuncional de determinada posição jurídica (Vilela, 2024, p. 18).

Dessa forma, é possível que os pais sejam responsabilizados pelo abuso do poder familiar e da liberdade de expressão. As vontades dos genitores não devem se sobrepor aos direitos das crianças e dos adolescentes, principalmente se resultarem na violação dos direitos infantojuvenis. A fim de exemplificar melhor o assunto de como esses fenômenos ocorrem na prática, vejamos o ocorrido com a Larissa Manoela.

A situação envolvendo Larissa Manoela se tornou de conhecimento público, Larissa Manoela é uma atriz, cantora e empresária que começou a sua carreira aos 6 anos de idade. Participou quando criança de várias novelas, filmes e propagandas, e com isso, acumulou um vasto patrimônio. Contudo, em 2023, quando Larissa tinha 22 anos, se tornou público a situação que a atriz enfrentava com os seus pais, onde ela não tinha acesso ao seu próprio dinheiro fruto do seu trabalho desde a infância. A atriz descobriu que possuía apenas 2% de uma empresa que administrava seus contratos, pagamentos e o seu patrimônio, enquanto os seus genitores detinham 98%. Além disso, na segunda empresa ela era a única proprietária, mas os seus pais que detinham o poder de tomar decisões.

A artista que foi exposta muito jovem pelos seus pais nas mídias sociais acabou se tornando um sucesso, adquirindo um patrimônio milionário e tornando-se a provedora de sua família. Seus pais detinham o dever-poder de cuidado e deveriam ter administrado o patrimônio da atriz visando o melhor interessa dela e não aos pessoais. Segundo Araújo (2025), a ocultação de informações da atriz sobre o seu próprio patrimônio, os danos emocionais e patrimoniais causados resultam em uma responsabilidade civil, vez que a autoridade parental foi exercida de forma abusiva o que resultou em um abuso de direito.

Cada vez mais crianças e adolescentes estão sendo expostos em plataformas digitais por meio da prática do *sharenting* comercial, e assim, se tornam as provedoras de sua família, deixando suas infâncias de lado e adquirindo uma responsabilidade que não pertence a elas, e sim aos seus pais, além disso, essa prática causa danos físicos e psíquicos devido a exposição excessiva nas redes sociais. Em consequência, com a

monetização nas redes sociais, os infantes acabam adquirindo um certo patrimônio os quais são geridos pelos seus pais, que muitas das vezes fazem essa gestão de forma imprudente e com abuso do poder familiar.

Ao analisarmos a prática do *oversharenting* e do *sharenting* comercial é evidente que há um abuso de poder familiar camuflado sobre a justificativa de estar exercendo a autoridade parental, sendo que, o que realmente ocorre é uma violação aos direitos das crianças e adolescentes. Portanto, havendo uma violação aos direitos dos infantes, que possuem prioridade absoluta em relação aos direitos dos pais, há que se falar em responsabilidade civil parental, vez que, responsabilizar os pais é uma forma de compensar os direitos dos filhos que foram violados. A seguir vamos analisar o que a legislação tem abordado referente a esse tema.

## **5 AVANÇOS LEGISLATIVOS PARA ASSEGURAR UMA MAIOR PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL**

É constante o aumento de crianças e adolescentes expostas nas plataformas digitais e devido a isso é fundamental que a legislação acompanhe essas mudanças a fim de garantir as crianças e os adolescentes a proteção integral dos seus direitos. No Brasil, os direitos dos infantes estão assegurados na Constituição Federal e no ECA, além disso a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) em seu artigo 14 trata da proteção de dados pessoais das crianças e dos adolescentes, estabelecendo que o tratamento de dados deve ter um consentimento específico dado pelos pais.

Como forma de acompanhar os avanços digitais e visando assegurar uma maior proteção as crianças e adolescentes foi criado o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, lei nº 15.211 de 2025, conhecido como ECA Digital, que entrou em vigor em 17 de março de 2026 buscando atualizar a legislação para assegurar uma maior proteção aos infantes no ambiente digital. O ECA Digital atingiu diretamente as redes sociais, aplicativos, jogos eletrônicos, loja virtuais de aplicativos, plataformas de vídeos e outros serviços digitais, todos vão ser enquadrados em regimes jurídico mais exigente.

A nova legislação trouxe algumas mudanças, como a verificação de idade com previsão no art. 9, colocando fim a autodeclaração e impondo as plataformas digitais métodos eficazes para impedir que crianças e adolescentes acessem conteúdos impróprios. Já no art. 24 trouxe a supervisão parental, isso é, as contas dos menores de 16 anos serão vinculadas a de seus pais para um maior controle de tempo, além de outras mudanças, segundo Sabino (2026) a nova legislação determina que as plataformas devem remover de forma imediata conteúdos nocivos, comunicar autoridades e documentar os procedimentos adotados.

Segundo Polido (2026) o objetivo do ECA Digital é reduzir casos de assédio, violência e exploração, além de tentar remediar vícios em redes sociais. Já em relação a prática do *oversharenting* a nova legislação não abordou alguma medida para combater esse fenômeno ou uma eventual responsabilização aos pais pela superexposição dos filhos de maneira excessiva, somente estabeleceu aos pais o monitoramento das contas de seus filhos menores de 16 anos, mas nada foi falado sobre situações em que os pais utilizam da sua autoridade parental para expor os filhos nas plataformas digitais.

Ademais, referente ao *sharenting* comercial o ECA Digital foi tímido em abordar esse tema somente em dois artigos. O capítulo VIII do ECA Digital em seus art. 22 e art. 23 trouxe a publicidade em meio digital, vejamos:

Art. 22. Para além das demais disposições desta Lei, é vedada a utilização de técnicas de perfilamento para direcionamento de publicidade comercial a crianças e a adolescentes, bem como o emprego de análise emocional, de realidade aumentada, de realidade estendida e de realidade virtual para esse fim.

Art. 23. São vedados aos provedores de aplicações de internet a monetização e o impulsionamento de conteúdos que retratem crianças e adolescentes de forma erotizada ou sexualmente sugestiva ou em contexto próprio do universo sexual adulto.

A lei 15.211/2025, o Eca Digital, abordou de maneira sutil a temática da publicidade infantil. O art. 22 vedou a utilização de perfilamento, isso é, as plataformas digitais não poderão usar dados de menores de 18 anos para direcionar anúncios publicitários. Já no art. 23 ficou vedado a exposição de forma monetizada quando o conteúdo for erotizado ou sexual, ocorre que, as crianças e adolescentes estão sendo expostas em todas as suas fases de desenvolvimento, vez que, o *sharenting* comercial está

em constante crescimento, cada vez mais os pais expõem os filhos nas plataformas digitais a fim de obter ganhos financeiros.

No entanto, essa vedação restringe-se apenas a tais situações, deixando de disciplinar a participação de menores em conteúdos não erotizados, ainda que monetizados. Essa restrição pontual gera uma lacuna normativa significativa, uma vez que a legislação deixou de disciplinar de forma abrangente a inserção de menores como produtores regulares de conteúdo remunerado que não ofendam o art. 23 (Junior, 2025).

Desse modo, “diante da lacuna do "ECA Digital" quanto ao trabalho infantil remunerado de modo geral, o regime jurídico já consolidado no Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069/1990) permanece plenamente aplicável” (Junior, 2025). Conforme o art. 149 do ECA é de competência do judiciário expedir autorização por meio de alvará para que criança e adolescente participem de ensaios e espetáculos públicos, bem como a permanência em estúdios cinematográficos, televisão, rádio e teatro.

O mundo todo tem olhado atento a situação das crianças e adolescentes no ambiente digital e tem buscado proteger cada vez mais os direitos dos infantes. A exemplo, a França promulgou em 2020 a lei n° 2020-1266, para regulamentar a exploração comercial de menores de dezesseis anos em ambientes digitais. A legislação francesa além de tratar do trabalho infantil digital, também trata da exposição das crianças nas redes sociais.

O ECA Digital mostrou-se tímido em comparação a lei francesa, que prevê a necessidade de autorização de um órgão fiscalizador para a exposição lucrativa de crianças em ambientes digitais, além de exigir a realização de exames médicos periódicos. Em relação ao patrimônio das crianças e adolescentes que são expostos de forma monetizada, a legislação francesa também determinou a obrigatoriedade dos pais em declarar a renda arrecada com a exposição das crianças.

A um só tempo, a França acerta duplamente, ao conjugar mecanismos repressivos com preventivos: estabelece a possibilidade de controle dos dados pelos seus verdadeiros titulares, trazendo a obrigação de exposição quanto aos riscos, além de regulamentar a atividade alçada praticamente a patamar profissional (Medon, 2022, p. 288).

É evidente que o ECA Digital é um passo importante na legislação brasileira ao regular a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, pois marca o início de uma série de projetos que ainda estão em trâmite. A exemplo disso, temos o projeto de Lei nº3916/23, conhecido como Lei Larissa Manoela, que busca regulamentar a gestão do patrimônio de crianças e adolescentes que desenvolvam trabalho cultural, artístico e esportivo.

Desse modo, podemos observar que a legislação brasileira busca acompanhar as mudanças proporcionadas pelas plataformas digitais. Entretanto, principalmente em relação ao *oversharenting* e *sharenting* comercial é preciso que haja uma conscientização dos pais sobre os riscos e eventuais danos que essas práticas causam aos infantes, além do mais, é preciso mostrar a eles que essa superexposição fere os direitos das crianças e adolescentes.

A proteção no ambiente digital exige educação digital, inclusão e preparo social para lidar com os riscos de um espaço que se tornou central na vida contemporânea. Sem considerar esse ponto, corre-se o risco de construir uma resposta juridicamente sofisticada, mas socialmente incompatível (Lopes; Rezende, 2026).

Nesse sentido, mesmo que o ECA Digital tenha sido tímido em alguns aspectos é fundamental a sua implementação, pois mostra que já há uma percepção dos riscos proporcionados pela exposição nas redes sociais, como também é evidente que a legislação brasileira busca novos avanços legislativos para a regulamentação das plataformas digitais na medida em que há projetos que ainda estão sendo discutidos para reforçar cada vez mais essa proteção. É importante continuar discutindo sobre o *oversharenting* e o *sharenting* comercial para combater esses fenômenos para garantir que os direitos garantidos tanto na Constituição Federal como no Estatuto da Criança e do Adolescente sejam respeitados com prioridade absoluta em benefícios dos infantes.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com os avanços ocorridos nos últimos anos as plataformas digitais se tornaram parte do cotidiano de muitas pessoas. Compartilhar informações pessoais a todo

tempo nas redes sociais se tornou um hábito comum, até mesmo no ambiente familiar, visto que é fácil se deparar no mundo atual com publicações de crianças e adolescentes feitas pelos próprios pais.

O presente trabalho buscou mostrar os fenômenos do *oversharenting* e *sharenting* comercial e como essas práticas causam impactos negativos no desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes, além de colocá-los em situações de riscos. As crianças e os adolescentes são seres vulneráveis que necessitam de proteção, pois estão em desenvolvimento e precisam estar inseridos em um ambiente saudável, mesmo que digital. Essa proteção já é assegurada pela Constituição Federal e pelo ECA, que assegura a eles prioridade absoluta em prol de seus direitos.

É por meio da autoridade parental que os pais devem assegurar a proteção das crianças e dos adolescentes e atuar como a figura de garantidor, entretanto, essa autoridade parental não é absoluta, porque por mais que os pais possuem os deveres inerentes aos cuidados dos filhos, o princípio do melhor interesse do menor coloca freios a essa autoridade, vez que, os direitos dos pais não podem se sobrepor aos direitos dos filhos. Nesse sentido, os pais acabam utilizando o poder familiar como justificativa para expor de forma monetizada ou não os infantes no ambiente digital, entretanto, se o poder familiar é usado com abuso de direitos, podemos falar em uma responsabilização dos pais na esfera civil.

Portanto, embora os pais tenham o direito a liberdade de expressão e o poder familiar, esses direitos não são absolutos, vez que não devem se sobrepor aos direitos dos filhos, a exemplo do direito da personalidade, como o direito à imagem e à privacidade, além da proteção de dados pessoais. Logo, o princípio do melhor interesse da criança é absoluto em relação aos direitos dos pais, que agindo com abuso do poder familiar devem ser responsabilizados.

É fato que tanto a Constituição federal como o ECA preveem a todos o dever de assegurar as crianças e os adolescentes a proteção de seus direitos, mas devido as mudanças trazidas pela ascensão das redes sociais torna-se necessário algumas mudanças na legislação. Assim, o ECA Digital foi criado, mesmo com suas fragilidades é um importante exemplo de como a legislação tem tentado acompanhar essas mudanças digitais buscando reforçar a proteção aos infantes nesse novo cenário.

As crianças e os adolescentes são titulares de direitos e devem ter os seus direitos respeitados. Além de mudanças na legislação para proteger ainda mais esses direitos, é preciso conscientizar os pais sobre os riscos do *oversharenting* e do *sharenting* comercial para os infantes. Por mais comum que seja o ato de compartilhar uma publicação nas redes sociais, é preciso entender que essa conduta pode resultar em consequências e danos, os quais podem acompanhar as crianças e os adolescentes por toda a sua vida.

## REFERÊNCIAS

Alves, A. C.; Vieira, L. Eca Digital começa a valer e impõe novas regras para crianças e jovens em redes sociais, jogos e sites. **Portal G1**, 17 de março de 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2026/03/17/eca-digital-comeca-a-valer-e-impoe-novas-regras-para-criancas-e-jovens-em-redes-sociais-jogos-e-sites.ghtml>. Acesso em: 24 de abr. de 2026.

Andrada, Layla Abdo Ribeiro. Identidade digital no Brasil: segurança e desenvolvimento. **Portal Migalhas**, 25 de junho de 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil/409975/identidade-digital-no-brasil-seguranca-e-desenvolvimento>. Acesso em: 24 de abr. de 2026.

Araújo, Camila Pires Satel. **Responsabilidade civil dos pais: decorrência de danos causados aos filhos devido a exposição em redes sociais**. 2025.30 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/46702>. Acesso em: 23 de abr. de 2026.

Beck, D. Q.; Felipe, J. **Trabalho Infantil na internet: Investigando youtubers mirins e a proeminente profissionalização da infância**. Realize Editora. Campina Grande, 2022. Disponível em: <https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/87773>. Acesso em: 27 de abr. de 2026.

Bonardi, B. S.; Moares, D. A. **Oversharenting e os limites ao poder familiar**. Revista Sociedade Científica, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 722–789, 2024. DOI: [10.61411/rsc202424617](https://doi.org/10.61411/rsc202424617). Disponível em: <https://journal.scientificsociety.net/index.php/sobre/article/view/246>. Acesso em: 22 abr. de 2026.

Brasil. Congresso. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3916/2023**. Ementa: Estabelece diretrizes para a proteção patrimonial. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2379223#:~:text=PL%203916/2023%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Estabelece%20diretrizes%20para%20a%20prote%C3%A7%C3%A3o, trabalho%20cultural%20art%C3%ADstico%20ou%20esportivo.&text=Regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20de%20prote%C3%A7%C3%A3o%20de%20Patrim%C3%B4nio%20financeiro%20e%20de%20Pais%20e%20Empres%C3%A1rio%20e%20responsabilidade..> Acesso em: 26 abr. 2026.

Brasil. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 de maio de 2026.

Brasil. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: [S. l.], 13 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 26 de abr. de 2026.

Brasil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 26 de abr. de 2026.

Brasil. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 26 de abr. de 2026.

Brasil. Lei nº 15.211, 17 de setembro de 2025. **Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente)**. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2023-2026/2025/lei/115211.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2025/lei/115211.htm). Acesso em: 26 de abr. de 2026.

Diniz, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Teoria Geral do Direito Civil**. Vol.1. 41. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. **Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 7, n. 3, 2017. p. 256. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/0>. Acesso em: 23 de abr. de 2026.

Gagliano, P. S.; Pamplona Filho, R. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 15. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2025.

IBDFAM. **Enunciado 29**. A liberdade de expressão dos pais em relação à possibilidade de divulgação de dados e imagens. ...Aprovado no Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões. Belo Horizonte: IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 26 de abr. de 2026.

Junior, Jesualdo Almeida. Eca Digital e trabalho infantil no ambiente digital. **Portal Migalhas**, 01 de outubro de 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/441055/eca-digital-e-trabalho-infantil-no-ambiente-virtual>. Acesso em: 26 de abr. de 2026.

Lôbo, Paulo. **Direito Civil: Parte Geral**. Vol.1. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

Lopes, J. J.; Rezende, L. W. Eca Digital expõe o descompasso entre regulação e realidade. **Jota**, 24 de abril de 2026. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/eca-digital-expoe-o-descompasso-entre-regulacao-e-realidade>. Acesso em: 26 de abr. de 2026.

Medon, Felipe. **(Over) Sharenting: A Superexposição da Imagem e dos Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes a Partir de Casos Concretos**. Revista Brasileira de Direito Civil, Belo Horizonte, v. 31, n. 2, p. 265-298, abr./jun. 2022. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/608>. Acesso em: 22 de abr. de 2026.

Melo, Camila Gibin. **Crianças e adolescentes sujeitos de direito à luz da crítica marxista do direito**. R. Katál., Florianópolis, v.27, e-95893, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/whwwdQ87SqbxSXvnpZpXdJF/?lang=pt>. Acesso em: 24 de abr. de 2026.

Neves, J. G. C.; Barros, M. C. M. Verificação de idade no Eca Digital: Do marco legal à implementação prática. **Portal Migalhas**, 17 de abril de 2026. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/454158/verificacao-de-idade-no-eca-digital-do-marco-legal-a-implementacao>. Acesso em: 24 de abr. de 2026.

Pediatras alertam para os perigos do sharenting, exposição excessiva de crianças nas redes sociais. **Sociedade Brasileira de Pediatria**, 16 de setembro de 2021. Disponível

em: <https://www.sbp.com.br/pediatras-alertam-para-os-perigos-do-sharenting-exposicao-excessiva-de-criancas-nas-redes-sociais/>. Acesso em: 24 de abr. de 2026.

Polido, Beatriz. Eca Digital: O que muda para segurança digital de crianças e adolescentes. **Forbes**, 17 de março de 2026. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2026/03/eca-digital-o-que-muda-para-seguranca-digital-de-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 26 de abr. de 2026.

Sabino, Eliza. Eca Digital: O novo marco de proteção infantojuvenil no ambiente online. **Portal Migalhas**, 19 de fevereiro de 2026. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/450081/eca-digital-novo-marco-de-protecao-infantojuvenil-no-ambiente-online>. Acesso em: 26 de abr. de 2026.

Silva, F. N.; Neto, L. M. F. **Monetizando os filhos? Em Busca de Proteção à Imagem das Crianças e Adolescentes nas Mídias Sociais**. Revista Jurídica, [S. l.], v. 1, n. 5, p. 152–169, 2025. Disponível em: <https://revista.sentencadozero.com/index.php/rjsdz/article/view/364>. Acesso em: 24 de abr. de 2026.

Silva, L. E. B.; Inacio, M. F. S.; Lopes, N. J. B. **A exploração do uso da imagem da criança e do adolescente para fins midiáticos**. Revista Científica da Unifenas, vol. 6, nº. 8, 2024. Disponível em: <https://revistas.unifenas.br/index.php/revistaunifenas/article/view/1177>. Acesso em 24 de abr. de 2026.

Silva, M. J. D.; Gonçalves, G. T.; Leonel, A. L. A. R. **Os Limites do Poder Familiar no Direitos à Imagem e à Privacidade de Filhos Menores**. Recima21 - Revista Científica Multidisciplinar ISSN 2675-6218, v. 4, n.6, 2023. Disponível em: <https://recima21.com.br/recima21/article/view/3453>. Acesso em: 23 de abr. de 2026.

Soares, Danielle Dutra. **A Monetização da Exposição Infantil nas Redes Sociais: A Adultização do Menor e o Dever de Sustento Familiar**. Revista de Artigos Científicos dos alunos da EMERJ, v. 15, n. 2, t. 1 p. 166-181, julho/dez de 2023. Disponível em: [https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2023-v15n2/tomos/tomoI/revista\\_v15\\_n22023\\_tomoI\\_A-L.pdf](https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2023-v15n2/tomos/tomoI/revista_v15_n22023_tomoI_A-L.pdf). Acesso em: 24 de abr. de 2026.

Teixeira, A. C. B.; Júnior, J. L. M.; Densa, R. **Infância, Adolescência e Tecnologia**. São Paulo: Editora Foco, 2022.

Teixeira, A. C. B.; Multedo, R. V. Autoridade Parental: Os deveres dos pais frente aos desafios do ambiente digital. In: Teixeira, A. C. B.; Júnior, J. L. M.; Densa, R. (Orgs.). **Infância, Adolescência e Tecnologia**. São Paulo: Editora Foco, 2022, p. 27-46.

Tito, Karenina Carvalho. Resenha da obra “**Responsabilidade civil e direito de família: o direito de danos na parentalidade e conjugalidade**”, coordenada por Ana Carolina Brochado Teixeira, Nelson Rosenvald e Renata Vilela Multedo (2021). Revista IBERC, Belo Horizonte, v. 5, n. 3, p. 197-201, set./dez. 2022. Disponível em: <https://revista.iberc.org.br/iberc/article/view/222>. Acesso em: 23 de abr. de 2026.

Vilela, Maysa Nunes Barbosa. **Análise Jurídica do Sharenting e a Responsabilidade dos Genitores Diante da Exploração Comercial Infantil nas Mídias Sociais**. 2024. Tese de Graduação - Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/handle/123456789/10458>. Acesso em: 24 de abr. de 2026.

Vanier, Alain. **A criança entre sujeito e objeto**. Traduzido por Baptista, F. C.; Mattos-Avril, R. Rio de Janeiro, v. XX n. 1, jan/abr de 2017, p. 135-146. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/agora/a/fjNrYm4xMDB8syf59RbmQJP/?lang=pt>. Acesso em: 26 de abr. de 2026.